



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 10/02/2014

Proposição Medida Provisória nº 636/2013

Autor Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário 451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página 5

Art. Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentam-se os seguintes artigos, onde couber, ao texto da Medida Provisória nº 636/2013, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. Xº Fica autorizada a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto às instituições financeiras administradoras, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, regulamentados pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições, prazos e encargos estipulados nesta Lei.

§ 1º Incluem-se no permissivo legal constante do caput, toda e qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição e/ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.827/89.

§ 2º Fica estabelecido o prazo até 30 de junho de 2014 como limite para a formalização dos pedidos de repactuação por parte dos mutuários. As instituições financeiras deverão formalizar o instrumento de repactuação em até 180 (cento e oitenta) dias a contar da manifestação do interessado.

§ 3º Os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito de que trata este artigo deverão manifestar, formalmente, até o prazo determinado no § 3º, seu interesse às instituições financeiras, que deverão proceder à repactuação nos termos desta Lei.

§ 4º Não são passíveis de repactuação, nos termos desta Lei, as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e as de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Art. XXº As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste de que trata o artigo 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 1999, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

I - Para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato.

CÓDIGO 451 NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer UF PR PARTIDO PSDB

DATA 10/02/14 ASSINATURA [Signature]

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/11/2014, às 14:05 Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

Senado Federal PR PSDB Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Substituírei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor em 02/12/2014 Matrícula 122456 32151818



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 636 /2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

2 Página 5

Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

II - Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1999, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE) no período, acrescidos de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato III – sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais:

- a) para microempresas: 30% (trinta por cento);
- b) para empresas de pequeno porte: 25% (vinte e cinco por cento);
- c) para empresas de médio porte: 20 % (vinte por cento);
- d) para empresas de grande porte: 10 % (dez por cento).

IV – a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos Incisos I a III, incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência dos bônus de adimplência estabelecidos no seu § 5º.

V – a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos Incisos I a III, se dará em até 12 (doze) anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Art. XXXº Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência no caso de pagamento total de seus débitos.

Art. XXXXº O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado na forma do artigo XXº será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

JUSTIFICAÇÃO

Os elevados custos dos financiamentos, aliados à relativa escassez de recursos financeiros para que as empresas possam se instalar e crescer é um problema crônico no Brasil, principalmente para as empresas de menor porte e que se encontram fora dos eixos principais de desenvolvimento nacional. Em atenção a isso, a Constituição de 1988 destinou 3% da arrecadação do IPI e do IR para financiar, sob condições diferenciadas, empresas instaladas nessas regiões. Os Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO) criados com esses recursos constituem, portanto, instrumentos de desenvolvimento regional.

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefér	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/02/14	ASSINATURA
------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 636/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

3 Página 5

Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Fato foi que muitas empresas das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste utilizaram-se nos anos 1990 dos recursos financeiros dos Fundos de financiamento criados pela Constituição de 1988. Tais Fundos foram criados com o objetivo de permitir acesso e tratamento diferenciado, em termos de encargos e prazos, aos produtores dessas regiões para torná-los competitivos e promover o desenvolvimento e a geração de emprego nessas regiões. Pelos objetivos dos constituintes e pela legislação, esses recursos deveriam ficar a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural. Contudo, com a política monetária de estabilização do Plano Real o crescimento das dívidas ficou muito acima do faturamento e da capacidade de pagamento das empresas. Os encargos financeiros praticados nas operações se elevaram expressivamente seguindo os juro da política monetária. – contrariamente aos objetivos dos Fundos.

O descompasso se originou dos elevados encargos financeiros praticados nas operações, agravados pelas sucessivas descontinuidades da política econômica ao longo da década de 90, contra as quais os financiamentos com recursos dos Fundos não ficaram protegidos, ao contrário do previsto. Além disso, constata-se a inobservância de previsões legais objetivando o efetivo tratamento diferenciado e favorecido aos empreendimentos produtivos nessas regiões, consoante com o interesse constitucional.

A Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou os Fundos, consagrou os benefícios a que fariam jus os financiamentos com seus recursos. Assim, no art. 2º, §1º, estabeleceu a Lei que "Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições do controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias".

E no §2º, "No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do Art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal".

No art. 3º, inciso III, prevê a Lei "tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão de obra locais e as que produzem alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas". No inciso V do mesmo artigo, estabelece "Adoção de prazos de carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos"; e, no inciso IX, "Apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda".

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefer	UF PR	PARTIDO PSDB
---------------	--	----------	-----------------

DATA 10/02/14	ASSINATURA
------------------	----------------



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
/ /

Proposição
Medida Provisória nº 636/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefér

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

4 Página **5** **Art.** **Parágrafo** **Inciso** **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Quando trata Dos Recursos e Aplicações dos fundos (Seção III), a Lei determina, no art. 8º, que "Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial".

Por fim, quanto aos encargos financeiros, estabelece ainda, no art. 11, que "As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária".

A prática dos financiamentos nos anos 90 não seguiu essas diretrizes legais e ocasionou dificuldades aos mutuários dos financiamentos. A identificação de que os encargos financeiros estavam altos para os objetivos a que se propunham os Fundos levou a várias alterações de sua regulamentação no período pós-Real. A TR, usada como instrumento de atualização monetária, foi substituída pela TJLP a partir de julho de 1995 (Lei 9.126) e pelo IGP-DI, de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (MP 1.727). A taxa de juros, cobrada em acréscimo à variação desses indexadores, inicialmente de 8% ao ano, foi reduzida para 6% com a introdução da TJLP e voltou a subir para 8% quando o IGP-DI passou a ser adotado. Sobre esses encargos financeiros podiam incidir redutores de acordo com a natureza do projeto, mas a iniciativa para sua aplicação cabia aos bancos federais administradores dos Fundos (Basa, BNB e BB). De fato, o BNB foi o único que não utilizou tais redutores.

O uso de taxas de juros como instrumentos de atualização monetária foi absolutamente inadequado, pois essas refletem decisões de política monetária, não se limitando à reposição do poder aquisitivo perdido em decorrência da inflação. No caso dos financiamentos com os Fundos, essa inadequação ficou ainda mais flagrante. Em primeiro lugar, porque a política monetária após 1995 foi francamente contracionista, com forte elevação das taxas de juros reais. Em segundo lugar, porque contrariava a Lei 7.827, segundo a qual os financiamentos com os Fundos ficariam a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural.

Além da inadequação dos índices de correção monetária, a taxa de juros fixada, que nos empréstimos sem rebote variou entre 6% e 8% a.a. até 1999, foi muito elevada. Isso se for considerado que o objetivo dos Fundos era destinar crédito em condições de custo e prazo diferenciados dos usualmente adotados pelas instituições financeiras. É possível constatar que outras instituições de fomento, como o BNDES, financiaram empreendimentos semelhantes na região com taxa de juros não superior a 2% a.a..

A partir de janeiro de 2000 (MP 1.988), as taxas de juros incidentes sobre os empréstimos concedidos com recursos dos fundos passaram a ser prefixadas, variando de 6% (mini produtores rurais) a 14% a.a. (empresas de grande porte comerciais e industriais). A correção monetária e os rebates foram eliminados. A Lei também introduziu bônus de adimplência, que podiam resultar em redução de até 30% das taxas pré-fixadas.

CÓDIGO NOME DO PARLAMENTAR UF PARTIDO
451 **Deputado Alfredo Kaefér** **PR** **PSDB**

DATA ASSINATURA
/ /



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/02/2014

Proposição
Medida Provisória nº 636/2013

Autor
Deputado Alfredo Kaefler

Nº do prontuário
451

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A nova legislação foi um avanço importante no tocante aos encargos financeiros, porém deve-se resgatar o espírito Constitucional refletido nos termos da Lei 7827/89 que regulamentou o art. 159 da Constituição Federal. A pré-fixação dos encargos financeiros reduziu as incertezas do empreendedor quanto às condições de financiamento e a recente renegociação da dívida do Procefa representa um reconhecimento implícito das dificuldades enfrentadas pelos devedores em face da política monetária restritiva do Plano Real. Não obstante, as renegociações das dívidas ainda não foram ampliadas para os todos setores da economia e deixadas a critério dos agentes financeiros operadores dos fundos, sendo, portanto, ainda limitantes para o alívio da situação financeira dos devedores.

Os novos encargos financeiros, ainda que mais adequados, continuaram incidindo sobre saldos inflados, o que levou muitas empresas à situação de inadimplência. O não enfrentamento adequado dessa questão, até o momento, constitui um ônus do passado de instabilidade do País que ameaça a viabilidade das empresas que se financiaram com recursos dos Fundos. A intenção dos legisladores ao criar os Fundos Constitucionais foi viabilizar a instalação e o funcionamento dessas empresas e promover o desenvolvimento regional. No entanto, os financiamentos com os Fundos passaram, em muitos casos, de solução a problema, em dissonância com a lei. Além disso, possibilitar a recuperação dessas empresas é objetivo meritório em si, tendo em vista o papel econômico e social que desempenham localmente.

A emenda ora apresentada considera os objetivos originais dos constituintes ao reservar recursos orçamentários para o financiamento em condições favorecidas à atividade produtiva nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, baseada, sistematicamente, em três pilares: a) o endividamento acima do esperado, decorrente dos elevados encargos financeiros praticados desde a origem do Programa, além dos efeitos da política macroeconômica pós-Real e não utilização de mecanismos para proteger os investimentos, conforme previsto na legislação dos fundos; b) a elevada inadimplência, que inviabiliza qualquer possibilidade de retomada dos investimentos nas regiões estabelecidas pelos Fundos, especialmente o Nordeste; c) a não concessão de benefícios previstos em lei (rebates) para empreendimentos que atendessem determinadas condicionantes.

A MPV 636/2013, em tramitação no Congresso, prevê solução para a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária, concede remissão nos casos em que especifica e dá outras providências, entretanto, melhor seria que o benefício pudesse alcançar todos os setores produtivos, cumprindo seu escopo original de promover a equalização das condições de desenvolvimento econômico entre as regiões. Para que alcance plenamente seus objetivos de regularização de dívidas, a MPV deve ser ampliada para abranger a repactuação de dívidas contraídas nas operações dos setores industriais, agroindústrias, de turismo, comerciais e de serviço com recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento. A emenda em questão atende a essa demanda.

451	NOME DO PARLAMENTAR Deputado Alfredo Kaefler	UF PR	PARTIDO PSDB
-----	---	----------	-----------------

DATA 10/02/14	ASSINATURA
------------------	----------------